



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR CONTADOR E AUDITOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**NELSON MARCHEZAN JÚNIOR**<sup>1</sup>, Deputado Estadual pelo Rio Grande do Sul, vem, considerando o que dispõe a Constituição Estadual no tocante à competência da CAGE e nos teor da Lei 13.451/2010, **NOTICIAR** a este órgão de fiscalização das finanças do Estado e solicitar as providências cabíveis pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe:

Em 1994, após a edição de medidas provisória, foi publicada a Lei 8.880/94 que determinou conversão dos salários a partir de março de 1994 pela conversão da URV correspondente ao dia do efetivo pagamento pela média aritmética dos salários dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

O Tribunal de Justiça somente realizou a conversão em 31 de maio, com base na URV de 30 de abril de 1994. Em março de 1998 o TJ/RS modificou a data de conversão de 30 de abril para o dia 24 de fevereiro de 1994 e em setembro de 2004, modificou novamente a data de conversão para o dia 20 de fevereiro.

O Ministério Público realizou a conversão em 30 de maio, com cotação de 1º de maio, respectiva à folha de pagamento da folha de abril de 1994. Editou os atos

---

<sup>1</sup> Deputado Estadual Presidente da Comissão de Finanças, Planejamento, Fiscalização e Controle da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

---



## Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

---

administrativos 1/94, 2/94, 1/98 e 1/04 que também refletiram a ilegalidade das incorporações, gerando diferenças a pagar da URV para o dia 24/02/94 e posteriormente, para 20/02/94, com acúmulo de correção monetária e juros remuneratórios.

O Tribunal de Contas do Estado, através do ofício 2632/2005 também revisou a diferença da URV, passando a considerar o dia 20 na base de cálculo, gerando também acréscimo indevido.

Nesse sentido, cumpre informar que, conforme decisão no processo administrativo, pedido de providências nº 20070000015478, movido no Conselho Nacional de Justiça referente ao pagamento da URV no Tribunal de Justiça do Estado, entendeu o *Conselheiro Relator Adonis Callou de Araújo Sá* que: “pode-se afirmar que a irregularidade praticada pelo TJRS foi não haver utilizado a média aritmética, prevista no art. 19 da Lei 8.880/94, quando da conversão dos vencimentos para URV.”

Nos termos da decisão do CNJ, entendeu o Exmo. Sr. Relator Adonis Callou de Araújo Sá que:

*“As contratações descritas no Relatório de Fiscalização evidenciaram a ocorrência de irregularidades nos atos de conversão de Cruzeiros Reais para URV, da remuneração de magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, acarretando indevida majoração dos respectivos vencimentos.*

Entendeu o Tribunal de Contas da União, no relatório de fiscalização, que:

*“(...) Conversão indevida de Cruzeiro Real para URV, gerando majoração no vencimento básico de todos os magistrados (10,62%) e servidores (4,43%) em relação ao que lhes seria devido, caso fosse aplicada corretamente a MP 434/94, convertida na Lei Federal nº 8.880/94;*

*Posterior reconhecimento de direito à incorporação de diferença de URV – em desconformidade com o art. 19 da Lei 8.880/94 e com a interpretação atribuída a esta*

---



## Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

---

*norma pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 1.797, 2.321 e 2.323 – resultando em novo acréscimo indevido aos vencimentos de todos os magistrados (16,12%) e servidores (11,98%).*

Sendo assim, o Relator José Adonis Callou de Araújo Sá assim decidiu:

*“... defiro medida de urgência, com fundamento no artigo 25, IX do RICNJ, na extensão proposta do Relatório de Auditoria do TCU, para determinar ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que suspenda o pagamento do percentual incorporado aos vencimentos dos servidores, a título de diferença de URV (11,98%), da correção monetária e dos juros moratórios sobre a diferença relativa a meses pretéritos, assim como de qualquer outra parcela decorrente dos processos administrativos mencionados nas Ordens de Serviço n. 03/1998-P, n. 04/2004-P e n. 05/2004-P.”*

Assim decidi o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no tocante à liminar antes concedida pelo Relator José Adonis: *“O Conselho, por unanimidade, decidiu: (...) II – ratificar a liminar concedida, nos termos do voto do Relator, (...)”*

A Ministra do Supremo Tribunal Federal, em sede de Mandado de Segurança (MS 28340) impetrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que contestava a decisão proferida pelo Pleno do Conselho Nacional de Justiça, manteve a decisão do CNJ de suspensão dos pagamentos a Juízes e Desembargadores, concedendo apenas quanto ao pagamento dos valores integrados nos vencimentos:

*“... suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências 2007.10.00.001547-8 (fl. 35) e da decisão proferida pelo Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá (fls. 37-46), até o julgamento final do mencionado processo administrativo, apenas e tão-somente quanto ao pagamento dos vencimentos e proventos mensais dos magistrados, servidores ativos e inativos e*



## Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

---

*pensionistas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, excluindo-se da presente determinação futuros pagamentos de eventuais diferenças atrasadas, correção monetária e juros moratórios, que deverão permanecer suspensos...”*

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul suspendeu os pagamentos da URV conforme noticiado, sendo que tanto o Ministério Público do Estado como o Tribunal de Contas, que utilizaram-se da mesma forma de cálculo, mantém ditos pagamentos que foram tidos como IRREGULARES, assim reconhecidos pelo Tribunal de Contas da União, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Por fim, noticio à CAGE que, no exercício de sua competência, venha a tomar todas as providencias legais cabíveis no intuito de suspender dos pagamentos realizados ao Ministério Público do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado.

Porto Alegre, 02 de junho de 2010.

**Nelson Marchezan Júnior**

Deputado Estadual pelo Estado do Rio Grande do Sul